

A RESSURREIÇÃO DA CONCILIAÇÃO NO CONTEXTO DAS MÚLTIPLAS PORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Roberto Portugal Bacellar¹

Como magistrado sempre fui um bom conciliador e além de me preparar, também preparava o ambiente para bem receber as partes. Muitas vezes intuitivamente ao destacar os riscos e consequências do litígio para as partes, permitia que conversassem com seus advogados em particular, suspendia a audiência para que as partes pudessem buscar esclarecimentos sobre os pontos – questões que estavam impedindo o avanço da conversa e sempre prestigiava um atendimento de qualidade às partes e aos advogados.

Nunca tive pressa de esclarecer, informar, ouvir os problemas e permitir a livre manifestação da palavra pelas partes e seus advogados. Com isso, deixei de matar processos e resolvi muitos conflitos chegando a um ponto em que os índices de solução por conciliação, nos juizados especiais, de todos os casos em que atuei no ano de 1998, chegaram a 90%.

Por isso a provocação no sentido da ressurreição da conciliação. Não é tarefa fácil, mas é possível. Na época utilizava muitas estratégias para qualificar o meu tempo e propiciar um melhor atendimento para as partes e seus advogados. Alguns instrumentos, ferramentas e técnicas não eram muito comuns: mesas redondas, música, aromas, balas, biscoitos, café, sucos e um atendimento de excelência para as partes.

Entre várias matérias jornalísticas rememoro o Globo, Rio de Janeiro, o País, que publicava em destaque a manchete “**Tribunal em ritmo zen** – Música aromas e cromoterapia em audiências de conciliação no Paraná. Curitiba. Um clima de cordialidade marca as audiências do juiz de direito Roberto Portugal Bacellar, no Juizado Especial de Curitiba (PR). Ele integra um grupo de dez juízes que usam aromas, música e cromoterapia como aliadas em audiências de conciliação. A ideia é atenuar a rivalidade entre as partes e diminuir a distância entre juiz e julgados. Bacellar, de 37 anos, aboliu o uso da toga e da linguagem rebuscada e planejou meticulosamente seu gabinete... sobre a mesa, repousam potes e sprays de aromas – de rosas, flor de laranjeira, jasmim e flores do campo – e uma coleção de CD’s. O juiz tem que se sentar no mesmo nível e de frente para as pessoas. Deve conversar de lado a lado para melhorar a comunicação – afirma Bacellar... que mantém em sua agenda os elogios que recebe ao final de cada audiência... Agora o caso se transformou em objeto de estudo de um grupo de alunos de direito da PUC/PR e deve virar tese” (O GLOBO, Rio de Janeiro, Domingo, 20 de agosto de 2000, O PAÍS, p.13).

Mais de 20 anos se passaram e hoje ainda atuo como voluntário no Centro Judiciário de Solução de Conflitos (Cejus) em segundo grau, utilizo mediação, práticas restaurativas, conciliação, estímulo a negociação direta entre as partes e tenho refletido muito sobre a ideia da ressurreição da conciliação.

Há múltiplas portas de acesso à justiça e Serpa indica haver mais de quarenta formas que se apresentam com características variadas e possíveis modos de aplicação em diversas situações. Para cada disputa, em particular, existe um método mais apropriado e que atende às necessidades e especificidades do caso (SERPA, 1999).

Entre essas tantas técnicas, como a negociação, a mediação, a avaliação técnica (neutra por terceiro), o aconselhamento, ombudsman, a arbitragem e med-arb (combinação de mediação e arbitragem) está nossa velha conhecida a Conciliação que com o novo Código de Processo Civil recebe nova roupagem.

Deixa a conciliação de ser um apêndice ao processo pelo método adversarial para seguir as características dos métodos consensuais: a confidencialidade, a independência, a livre manifestação de vontade das partes, boa-fé, a informalidade, a autonomia de vontade e a necessidade de cooperação.

¹ Desembargador do TJPR, formador e professor do Corpo Permanente do Mestrado Profissional da Enfam; mestre em direito social e econômico PUCPR, MBA em Gestão Empresarial UFPR, professor PUCPR, rede FGV-LLM, membro do Conselho Gestor da Conciliação do CNJe IBDP.

OS PERCENTUAIS DE CONCILIAÇÃO NO BRASIL

Os índices de conciliação no Brasil têm um percentual significativamente menor do que aquele encontrado em outros Países, ainda que denominações possam variar como ocorre nos Estados Unidos, Canadá, Austrália locais em que é mais utilizada a mediação e não se distingue como aqui os processos de conciliação e mediação.

No levantamento do Conselho Nacional de Justiça sobre os percentuais de conciliação e mediação no âmbito dos tribunais brasileiro (Justiça em Números) o índice médio de conciliação ficou em 11%, sendo o maior percentual da Justiça do Trabalho, com 25,3%. A justiça estadual que abarca mais da metade das unidades judiciárias, no ano de 2015, teve 9,4% de sentenças homologatórias de acordo, em universo de 27,2 milhões de decisões. Nos Juizados Especiais, que historicamente tem como pedra de toque a conciliação o índice encontrado foi de 19% na Justiça Estadual e de 6% na Justiça Federal (CNJ, Justiça em números 2016 - ano base 2015).

Em síntese as médias brasileiras, no contexto geral de todos os segmentos da justiça no período pesquisado, variaram de 9,4% (2015) a 12,1% (2017) e os números do Conselho Nacional de Justiça demonstram que entre 2015 e 2018, o percentual de conciliação na fase de conhecimento manteve-se estável durante três anos e registrou ligeira redução de 0,4 ponto percentual no último ano (CNJ, Justiça em Números 2019 - ano-base 2018).

A Justiça do Trabalho no Brasil sempre se destacou nos relatórios com maiores percentuais do que os encontrados na justiça comum, ainda assim a média geral continuou baixa em comparação com outros países. Vejamos.

Nos Estados Unidos da América, há muitos anos os percentuais encontrados ficam entre 85% e 95% de casos resolvidos por acordo e segundo Toni Fine, seria muito difícil, se não impossível, para o funcionamento do sistema jurídico norte-americano se um grande percentual de disputas não fosse resolvido antes de um julgamento formal (FINE, 2011, p.88).

A multiplicidade de mecanismos e depois as próprias características dessas portas, mais interventivas ou menos interventivas, na nossa posição, auxiliam que os percentuais de solução consensual nesses Países sejam maiores. Lá esses mecanismos trabalham com esclarecimento e expectativa de resultados e fazem com que as partes a percebam o conflito mediante prismas diferenciados visualizando os dois lados da moeda e as chances reais de obterem um resultado favorável. No *fact-finding*, por exemplo, o prévio levantamento dos fatos da realidade induz o acordo na medida em que é uma ferramenta que trabalha de maneira a prevenir uma causa que não seja viável do ponto de vista dos fatos e das provas.

Em outras palavras há de se refletir sobre o fato de que as partes, em alguma medida, precisam tomam conhecimento dos fatos como eles são, dos pontos fracos de cada um de seus argumentos e isso é importante para que demandas aventureiras não abarquem nossos tribunais. Outro exemplo que podemos mencionar que também funciona bem em outros países, que contemplam múltiplas portas de acesso à justiça. é a avaliação neutra por terceiros.

Por meio dela (de maneira pré-processual) há maior informação sobre os fatos, maior clareza nas expectativas e embora na avaliação neutra, o que também ocorre no *fact-finding* as conclusões não sejam vinculantes para as partes, isso facilita a elas, uma a melhor compreensão do caso conforme a realidade e abrem opções concretas e viáveis para a realização de acordos. No sistema norte americano, como um todo, mais de 95% dos casos são solucionados de forma consensual de forma prévia com a opção de uma das múltiplas portas de acesso à justiça diversas na sentença judicial por métodos adversariais (forma adjudicada).

A proposta do texto é que aproveitemos melhor aquilo que nos é de maior familiaridade. Nossa cultura brasileira já sabe bem o que é a conciliação, sabe que ela permite, a partir dos fatos, que o conciliador apresente propostas de soluções para o litígio. Isso também ocorre em outros países com as denominadas mediações avaliadoras que também apresentam às partes de forma direta e sem rodeios os riscos e consequências do litígio, inclusive a possibilidade de litigar e perder a causa. Por experiência própria, assistindo uma dessas mediações avaliadoras, ouvi o mediador dizer com todas as letras para uma das partes: “faça acordo! Não há juiz nos Estados Unidos que possa te dar ganho de causa”. Em seguida as partes formalizaram um acordo.

Não precisamos chegar a tanto, mas em algum momento é necessária a ressurreição da conciliação. Ela existe no Brasil desde as ordenações e depois na nossa primeira Constituição do Império de 1824 e preciso resgatar de forma técnica e adequada a sua melhor utilização. Lembro sempre que ela foi muito mal explorada no Brasil e até há pouco tempo era comum o juiz iniciar e terminar a audiência – sem ouvir as partes e apenas formulando a pergunta: “tem acordo?” A partir da resposta negativa dava por encerrada a tentativa de conciliação e seguia para a instrução e julgamento. Não se dava oportunidade de fala para as partes, não se esclareciam as expectativas, não se identificavam as necessidades muito menos os interesses. Por essa e outras muitas razões práticas é preciso mudar a postura dos operadores do direito a fim de que a conciliação seja um espaço dialógico de respeito, onde sejam ouvidas as partes, onde se permitam levantar todas as questões a fim de que possa renascer uma a conciliação adequada e efetiva no Brasil, motivos pelos quais proponha a sua ressurreição.

A ressurreição da conciliação poderá inverter a atual explosão de demandas judicializadas. A judicialização aqui no Brasil é a regra e em outros países (que estimulam outras portas de soluções extrajudiciais, pré-processuais) tem sido a exceção.

Arbitragem e a mediação são comuns aos países que adotam o sistema denominado *common law*. No Brasil, que adota o sistema da *civil law*, a cultura adversarial e a solução dita adjudicada sempre foi a preferida e a população, por seus advogados, procura o Poder Judiciário para tudo (BACELLAR, 2020, p.209).

O sistema judiciário, como um todo, não tem conseguido diminuir significativamente o crescente volume de causas em estoque, a despeito da grande produtividade dos juízos brasileiros e das metas anuais do CNJ a estabelecer a prioridade de julgar maior número de processos do que os ingressados. O estoque acumulado no Brasil foi de 92,2 milhões (2012), 95,1 milhões (2013) e há

informações de que posteriormente esse número teria alcançado 106 milhões (LAGRASTA, 2019, p.143), o que evidencia que as soluções precisam também ser buscadas de forma prévia, antes da judicialização. Certamente um percentual significativo desses casos poderia encontrar soluções, até mais adequadas, fora do ambiente do Poder Judiciário (BACELLAR, 2020, p.210).

Essa judicialização excessiva criou graves problemas quantitativos e qualitativos na forma de se atender ao jurisdicionado, de modo que somente a adoção de um novo modelo de justiça – o que inclui a participação do setor privado -, com diferentes possibilidades de resolução dos conflitos, será capaz de equilibrar os papéis das instituições no alcance da pacificação social (ÁVILA, 2019, p.180).

As soluções extrajudiciais com a participação do setor privado e mais do que isso a atuação mais conciliatória por parte dos advogados é uma condição necessária para reequilibrar a própria judicialização e diminuir a explosão de demandas.

O estímulo a uma postura cooperativa, no ambiente do Poder Judiciário e a percepção de que deve prevalecer um juízo de adequação, pode auxiliar o sistema brasileiro na melhora quantitativa dos índices de acordo. Nota-se que no Brasil é quase insignificante (se compararmos com outros países) o percentual de soluções pacíficas extrajudiciais, pré-processuais, nos escritórios de advocacia, ou encontradas por meio de câmaras privadas de solução de conflitos. Transparece, na cultura brasileira, que as câmaras privadas estão sempre concorrendo com o sistema oficial e as partes e os advogados preferem litigar. Aqui, nem mesmo os entes públicos e as Agências Reguladoras têm promovido a solução extrajudicial de seus conflitos, resultando em uma explosão de ações judiciais que poderiam ser evitadas com uma atuação mais preventiva dos advogados e gestores (BACELLAR, 2020, p.210).

É fato que as soluções extrajudiciais, por advogados, por entes públicos, por Câmaras Privadas e outros setores de forma preventiva (antes da judicialização), são comuns na *ADR*. Nos países que adotam a *common law*, a judicialização é sempre desestimulada e ocorre um incentivo permanente para as soluções extrajudiciais, administrativas e preventivas, como a *Discovery* pelos advogados (investigação, pesquisa dos fatos e busca de provas antes do ajuizamento da ação) que só demandam se isso for imprescindível e adequado (BACELLAR, 2020, p.211).

Os advogados com a reformulação do Código de Processo Civil podem agora conseguir soluções prévias. Há a ampliação das possibilidades de produção antecipada de provas (ação autônoma que permite a produção antecipada de quaisquer provas) e autoriza a *Discovery* que muitas vezes vemos nos filmes norte-americanos com os advogados produzindo provas em seus escritórios, além de permitir a exibição de documentos não mais como ação cautelar, o que facilita o pedido porque independe agora de perigo/urgência.

Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr, ensinam além disso, que “a gestão do processo e as estratégias a serem utilizadas processualmente dependem do conhecimento dos fatos. O inc. III, art. 381, CPC, valoriza a *Discovery* (pesquisa probatória anterior ao ajuizamento da demanda), resultando em uma espécie de fase pré-processual (*pre-trial*),

permitindo o conhecimento dos fatos relevantes antes do ajuizamento da demanda” (DIDIER e ZANETI, 2017, p.47).

Note-se que ao enfatizarmos que nos Estados Unidos há um percentual grande de casos que são solucionados extrajudicialmente, temos de lembrar que muitos acordos ocorrem após a realização de algumas investigações dos fatos, um dos benefícios do modelo (*discovery*). É a descoberta de fatos (*discovery*) antes de um julgamento que incentiva acordos inteligentes e eficientes (FINE, 2011, p.88)

Cada vez mais os sistemas se aproximam e estamos seguindo a linha de estímulo às soluções prévias e isso se deve ao planejamento pelo CNJ de uma política judiciária de solução adequada de conflitos, o que motivou inclusive as atuais alterações legislativas do CPC e a edição da Lei de Mediação.

A Resolução 125 do CNJ e as novas leis editadas passaram a discorrer sobre esses métodos e estimular a criação de um sistema multiportas de acesso à justiça junto aos próprios tribunais. Aproveita-se a cultura de procurar os Tribunais e quando as pessoas chegam, a elas são oferecidas múltiplas possibilidades, inclusive a de não demandar utilizando um centro judiciário de solução de conflitos e cidadania (Cejusc) unidade judiciária do próprio tribunal. Além da solução pré-processual, no próprio Cejusc, é possível também o redirecionamento e orientação, no setor de cidadania, para encaminhamento da situação para fora do “tribunal” se isso for mais adequado. Neste ponto, no Brasil, é preciso evoluir a fim de que os operadores do direito percebam ser imprescindível a cooperação para que todos ganhem, principalmente o cidadão que necessita da solução mais adequada às peculiaridades do seu caso (BACELLAR, 2020, p.212).

Os advogados em geral começam a perceber a importância que protagonizam em um sistema multiportas e o espaço que se abre para o nascimento de nova postura.

Cláudio Lamachia, Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (2016-2018), destaca o dever do advogado (público e privado) de sempre tentar dissuadir seus representados do ajuizamento de ações infundadas, de prestar informações claras sobre as possíveis consequências da demanda e sobre as melhores alternativas disponíveis. Enfatiza ainda o papel determinante a advocacia a cumprir para a substituição de uma cultura de litigiosidade em favor de uma cultura de direitos (LAMACHIA, 2019, p.134).

Um dos princípios que orientam o processo de múltiplas portas é o princípio da adaptabilidade que informa que o procedimento há de se afeiçoar às peculiaridades de cada litígio. Uma questão extremamente técnica como a qualidade de uma turbina de avião, poderá ser encaminhada para um árbitro especialista em engenharia aeronáutica (BARBOSA, 2003).

Diversamente de uma postura antiga de litigiosidade a todo custo, arraigada, que muitas vezes imobilizava o conflito e as partes, por uma vivência do litígio que não levava em conta premissas básicas como: o real interesse dos indivíduos envolvidos; custo da judicialização do litígio - econômico sim, mas muito mais do que isto, custo emocional; o tempo do processo; a quantidade de recursos materiais e humanos mobilizados, tudo isso e muito mais formava um verdadeiro e embarçoso “novelo” que desaguava na única e estreita porta existente, a da solução

adjudicada, imposta pelo Poder Judiciário. (BACELLAR, 2020, p.213).

Nós os operadores do direito precisamos repensar nossa postura e mais do que isto, a acompanhar as mudanças que aí estão, com o surgimento do já mencionado sistema de múltiplas portas no contexto da ideia de mobilidade e de acesso à justiça como acesso à resolução adequada dos conflitos (BACELLAR, 2016, p.54).

A RESOLUÇÃO 125/CNJ QUE INSPIROU AS NOVAS LEIS, CRIOU OS (CEJUSCS) E ADOTOU O SISTEMA DE MÚLTIPLAS PORTAS

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), enfatizou que o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da CR) implica em acesso à ordem jurídica justa e definiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Constou na Resolução 125 do CNJ os objetivos que embasam essa política, consistentes em reduzir o congestionamento dos tribunais e a excessiva judicialização de conflitos; reduzir a quantidade de recursos e a excessiva execução de sentenças; ofertar outros instrumentos de pacificação social para solução e prevenção de litígios como a conciliação e a mediação; estimular e apoiar a difusão, a sistematização das práticas de resolução de conflitos já existentes nos tribunais e buscar ainda seu aprimoramento; uniformizar a linguagem dos tribunais e os próprios serviços de conciliação, mediação. Tudo isso para efetivamente disseminar no Brasil a cultura de pacificação, como importante contraponto da tendência brasileira de litigar perante os órgãos do Poder Judiciário (BACELLAR, 2016, p.69-70).

A oferta de múltiplas portas de acesso à justiça no Brasil poderá antecipar uma mudança de mentalidade dos profissionais do direito e consolidar uma real facilitação de acesso à solução adequada dos conflitos, estimulando a cultura da paz em contraposição à cultura da sentença.

Os atuais e futuros profissionais do direito já estão recebendo, na graduação, ensinamentos sobre outros métodos de administrar, transformar e resolver conflitos além do adversarial e já percebem a necessidade de focar a escolha por soluções alternativas diversas das soluções adjudicadas pelo Poder Judiciário.

Kazuo Watanabe nesse sentido destaca que “o ponto de partida para a **mudança de mentalidade** dos operadores do Direito (juízes, promotores, advogados, procuradores, defensores públicos), transformando a atual “**cultura da sentença**” em “**cultura da pacificação**”, está na adequada formação dos futuros profissionais do Direito, preparando-os não somente para a solução contenciosa dos conflitos de interesses, como também para a solução negociada e amigável, com o uso dos chamados meios consensuais de solução de controvérsias (Negociação, conciliação e mediação). Mais do que isso, o importante é a mudança do método de ensino do Direito, em especial do Direito Processual Civil, nele incluindo não somente o estudo dos conceitos, categorias e institutos processuais aplicáveis à solução contenciosa dos conflitos, mas também, de forma aprofundada, o estudo dos conflitos de interesse e dos métodos adequados de sua prevenção e solução” (WATANABE, 2019, p. 30).

Uma formação interdisciplinar e mais ampla se apresenta como imprescindível à consolidação dessa

mudança de mentalidade. Em um contexto de adaptabilidade aos novos ventos de adequação e efetividade, emergem pelo menos 05 (cinco) caminhos ou portas de acesso à resolução adequada dos conflitos, além da tradicional que é adversarial e adjudicada pelo Poder Judiciário. São elas: (a) a da arbitragem: endoprocessual dos juizados especiais da Lei 9.099/1995 e a da arbitragem Geral da Lei 9.307/1996; (b) a da conciliação; (c) a da mediação; (d) a de estímulo à negociação direta e preventiva entre as partes – e se judicializada a questão com a suspensão do processo; (e) da justiça restaurativa (Resolução 225 CNJ).

Apenas o conhecimento de cada uma dessas portas é que permitirá avaliar em quais situações é recomendável a utilização de uma ou de outra, ainda assim, nossa posição é a de prestigiar, em um primeiro momento, a conciliação.

Nos métodos consensuais, onde se insere a conciliação, a partir das questões levantadas pelos interessados, as soluções advêm da vontade dos próprios interessados – solução autocompositiva, independentemente de qualquer produção probatória ou de decisão de terceiro, por isso, esses métodos, priorizam-se as formas autocompositivas.

O Código de Processo Civil de 2015 indica priorizar as soluções consensuais por meios autocompositivos e ainda que na conciliação, o conciliador possa apresentar algumas sugestões de mérito ao conflito, continuam caracterizadas pela preponderância da decisão das partes – que aceitam ou encontram por elas mesmas as soluções para o caso.

A priorização da conciliação (e outros métodos consensuais como a mediação), materializa o caminho no sentido de desafogar o Poder Judiciário de causas que não precisariam ser judicializadas e ofertar outros caminhos para a adequada solução de conflitos diversos do julgamento por uma sentença judicial (BACELLAR, 2020, p.217).

Já ressaltai em outras oportunidades a importância da triagem dos casos que são apresentados nos Cejuscs, a fim de que, após uma análise prévia eles possam encontrar o correto encaminhamento e encontrem uma solução que seja a mais adequada.

Tenho criticado a praxe muito comum nos juízos brasileiros de designar audiência de mediação ou conciliação. Após uma triagem preliminar, estudo inicial do relato das pretensões, o juiz já deve indicar o caminho adequado. Percebendo tratar-se de questão de vários vínculos, com componentes emocionais deveria desde logo designar uma audiência de mediação. Na dúvida e não há rigidez nessa escolha, nossa posição é a de que os casos devam ser encaminhados para a conciliação que pode alcançar resultados de forma mais rápida e efetiva. Nada impede, porém que em face do que se denomina princípio da adaptabilidade, o conciliador, com contato real e mais próximo do caso, possa redirecionar a causa para algumas outra das portas que entenda mais adequada.

Aqui surge mais um indicativo importante, neste contexto, qual seja o de investir mais atenção ou priorizar o modo que seja comum, investir naquele modo mais conhecido e aperfeiçoá-lo para que possa obter melhores resultados. Chamo isso de ressuscitar a conciliação, que pode gerar atuação franca do conciliador com as partes, sem imposição, e ao mesmo tempo trabalhar a explicação técnica

dos riscos, consequências do litígio e com clareza das expectativas a fim de orientar um acordo conscientemente aceito e adequado para as partes – nas circunstâncias em que ele se apresenta. A nossa posição é no sentido de que em todas as unidades judiciárias, principalmente nos Cejuscs, se trabalhe preferencialmente com a conciliação. Dar foco e trabalhar pela ressurreição da conciliação, que é a forma mais comum e conhecida na cultura brasileira, pode ser um dos caminhos neste importante momento, inclusive para aumentar, com qualidade, os índices de acordo em todos os segmentos da justiça brasileira. Não se desconhece a importância da mediação e de outras formas – mas há de se priorizar a conciliação e só depois pensar nas demais portas (BACELLAR, 2020, p.217).

Informa a doutrina ser preciso saber indicar qual o método mais adequado e apropriado para a resolução de cada conflito, de acordo com suas características, considerando-se o tipo de conflito, as necessidades das partes em face de um eixo – o equilíbrio do homem no tempo e lugar onde vive (KEPPEN & MARTINS, 2009).

Nos últimos anos, no Brasil, muito se falou em mediação e pouca importância se deu para a conciliação – quase como se ela devesse ser esquecida. Poucos são os requisitos para ser conciliador e nem mais são oferecidos cursos de conciliação. É certo que os cursos de mediação, ao ofertarem uma gama de características interdisciplinares mais abrangentes e próprias da mediação com suas ferramentas e técnicas, contribuíram muito para a melhora na qualidade da conciliação. Porém, hoje, a explosiva litigiosidade brasileira exige agilidade, exige efetividade prática que a mediação não tem (BACELLAR, 2020, p.218) e a conciliação pode e deve fazer cumprir.

Ada Pellegrini Grinover, em escrito que remonta a implantação dos juizados de pequenas causas, lembrando Galeno Lacerda, destaca: “Do conjunto de estudos sobre a conciliação, pode-se concluir que, durante um longo período, os métodos informais de solução de conflitos foram considerados como próprios das sociedades primitivas e tribais, ao passo que o processo jurisdicional representou insuperável conquista da civilização. Mas como escreveu um sensível processualista brasileiro, *quando as coisas instituídas falham, por culpa de fatores estranhos a nossa vontade, convém abrir os olhos às lições do passado para verificar se, acaso, com mais humildade, dentro de nossas forças e limites, não podem elas nos ensinar a vencer desafios do presente.* (GRINOVER, 1985, p.159).

Proponho que a conciliação, ressignificada, renascida, ressuscitada possa nos ensinar a vencer os desafios do presente.

Ela não é melhor, nem é pior do que outros processos. Ela a conciliação é como sempre digo a nossa velha conhecida e a ela se deve dar a chance de demonstrar a que veio. As críticas que se fazem à Conciliação por facultar ao conciliador sugerir soluções para o litígio, podem também ser sua principal vantagem, até porque antes de ofertar sugestões o conciliador deve deixar claras para as partes as expectativas relativas ao conflito nas condições em que ele se apresenta.

Para essa ressurreição da conciliação, destaquei em outros escritos as significativas reflexões de Cândido Rangel Dinamarco, ao comentar o art. 21 da Lei dos Juizados Especiais (da sessão de conciliação) e enfatizar o foco que

deve se dar na questão dos riscos e consequências do litígio (BACELLAR, 2020, p.219): “a experiência ensina que a intransigência é muitas vezes fruto de uma desmesurada confiança nas próprias razões, sem perceber que o adversário também pode ter as suas, nem sentir que há o risco de, a final, amargar uma derrota inesperada” (DINAMARCO, 2001, p.131).

A proposta que apresento do ponto de vista prático é de auxiliar as partes a perceber o conflito mediante prismas diferenciados fazendo-as tomar conhecimento de fatos da realidade que possam indicar o ganho ou a perda da causa e de forma ética e transparente demonstrar clareza nas expectativas.

Ressuscitar a Conciliação é investir na formação de conciliadores que inseridos no espaço-tempo-cultural das partes possa esclarecer, envolver e deixar muito claras as expectativas, com real indicação de riscos e consequências do litígio a fim de que bem informadas as partes possam, bem informadas e com autonomia de vontade optar por uma solução aceitável, mesmo que para isso escolham fazer concessões mútuas.

A conciliação bem trabalhada, por auxiliares da justiça capacitados, fará aumentar os índices de acordo para percentuais condizentes com os tantos investimentos que a política pública de solução adequada dos conflitos tem feito no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ALTAVILLA, Enrico. Psicologia judiciária. Coimbra, Armênio Amado – Editor, Sucessor, 1981.
- ÁVILA, Henrique. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Gestão judicial e solução adequada de conflitos: um diálogo necessário. Soluções Pacíficas de Conflitos: para um Brasil Moderno / organização Augusto Cury – Rio de Janeiro: Forense, 2019, pg.166- 181.
- BACELLAR, Roberto Portugal. As lições da ADR para aumentar os índices de acordo e a ressurreição da conciliação, p. 205/224. POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES – 10 ANOS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº125/2010. LAGRASTA, Valéria Ferioli. ÁVILA, Henrique de Almeida. Instituto Paulista de Magistrados – IPAM – 2020, São Paulo.
- BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valéria Ferioli. *Conciliação e Mediação – ensino em construção*. 1. ed. São Paulo: IPAM – Instituto Paulista de Magistrados e ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2016c.
- BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Coleção Saberes do Direito, 53.
- BACELLAR, Roberto Portugal. *Administração Judiciária – com justiça*. Curitiba: Editora InterSaberes, 2016a.
- BACELLAR, Roberto Portugal. Seção V - Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais. In: *Código de processo civil comentado*. Coordenação José Sebastião Fagundes Cunha (coordenador geral), Antonio César Bochenek e Eduardo Cambi. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2016b. p. 365 – 385.
- BARBOSA, Ivan Machado. *Fórum de múltiplas portas: uma proposta de aprimoramento processual*. 2003.

- <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/forum-de-multiplas-portas-uma-proposta-de-aprimoramento-processual/>. Acesso em 06 mar.2020.
- BAUMAN, Zygmunt, 1925-2017. *Modernidade líquida* / Zygmunt Bauman; tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- DIDIER JR, Fredie. ZANETI JR, Hermes. *Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos*. Justiça Multiportas : mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos / Hermes Zaneti Jr e Trícia Navarro Xavier Cabral – coordenação geral, Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodvm, 2016, pg. 35- 63.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Manual dos juizados cíveis*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- FINE, Toni M. *Introdução ao sistema jurídico Anglo-Americano* / Toni M. Fine; tradução Eduardo Saldanha; revisão técnica Eduardo Appio. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.
- GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação, ADRs, mediação e conciliação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Conciliação e juizados de pequenas causas*. Juizado especial de pequenas causas: Lei n.7.244 de 7 de novembro de 1984 / Kazuo Watanabe...[et al.] – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, pg. 147- 157
- Justiça em números. 2013: ano-base 2012 / Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2013.
- Justiça em números. 2015: ano-base 2014 / Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2015.
- Justiça em números. 2016: ano-base 2015 / Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2016.
- Justiça em números. 2018: ano-base 2017 / Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2018.
- Justiça em números. 2019: ano-base 2018 / Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019.
- Juizado especial de pequenas causas: Lei n.7.244 de 7 de novembro de 1984 / Kazuo Watanabe...[et al.] – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.
- Justiça Multiportas : mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos / Hermes Zaneti Jr e Trícia Navarro Xavier Cabral – coordenação geral, Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodvm, 2016.
- KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi. Nadia Bevilaqua Martins. *Introdução à resolução alternativa de Conflitos: negociação, mediação, levantamento de fatos, avaliação técnica independente*. Curitiba : JM Livraria Jurídica, 2009.
- LAGRASTA, Valeria Ferioli. AVILA, Henrique de Almeida (Coords.) *POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES – 10 ANOS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 125/2010*.
- LAGRASTA, Valeria Ferioli (Coord.) *Guia prático de funcionamento do Cejusc: centro judiciário de solução de conflitos*. 2ªed. Revisto e atualizado de acordo com o Novo CPC (Lei n.13.105/2016) e a Lei de Mediação (Lei. N. 13.140/2015). São Paulo: IMPAM, 2016.
- LAGRASTA, Valeria Ferioli. *Reflexões sobre o conflito e seu enfrentamento*. Soluções Pacíficas de Conflitos: para um Brasil Moderno / organização Augusto Cury – Rio de Janeiro: Forense, 2019, pg. 141- 161.
- LAMACHIA, Cláudio. *Por uma cultura de direitos, não de litigiosidade*. Soluções Pacíficas de Conflitos: para um Brasil Moderno / organização Augusto Cury – Rio de Janeiro: Forense, 2019, pg.113- 135.
- Soluções Pacíficas de Conflitos: para um Brasil Moderno / organização Augusto Cury – Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- MERLEAU-PONTY, Maurice. *Fenomenologia da percepção*. Trad. Carlos Alberto Ribeiro de Moura. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- O GLOBO, *Tribunal em ritmo zen: música, aromas e cromoterapia em audiências de conciliação no Paraná*. Rio de Janeiro, Domingo, 20 de agosto de 2000, O PAÍS, p.13.
- POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES – 10 ANOS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 125/2010. LAGRASTA, Valéria Ferioli. ÁVILA, Henrique de Almeida. Instituto Paulista de Magistrados – IPAM – 2020, São Paulo.
- SALOMÃO, Luis Felipe. *Guerra e paz: as conexões entre jurisdição estatal e os métodos adequados de resolução de conflitos*. Soluções Pacíficas de Conflitos: para um Brasil Moderno / organização Augusto Cury – Rio de Janeiro: Forense, 2019, pg. 43- 102
- SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e prática da mediação de conflitos*. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 1999.
- TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2.e. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2015.
- Tribunal em ritmo zen: música, aromas e cromoterapia em audiências de conciliação no Paraná*. O GLOBO, Rio de Janeiro, Domingo, 20 de agosto de 2000, O PAÍS, p.13.
- Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil* / Organizadores: Rafael Alves de Almeida, Tania Almeida, Mariana Hernandez Crespo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.
- WATANABE, Kazuo. *Estratégias para a solução pacífica dos conflitos de interesses*. Soluções Pacíficas de Conflitos: para um Brasil Moderno / organização Augusto Cury – Rio de Janeiro: Forense, 2019, pg. 27- 37.
- WATANABE, Kazuo. *Juizado especial de pequenas causas: Lei n.7.244 de 7 de novembro de 1984 / Kazuo Watanabe...[et al.] – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.*